



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001903/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200202918

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** Infração detectada através do confronto entre os relatórios de entradas de mercadorias nesse estado e as notas fiscais efetivamente escrituradas no livro próprio. Descabida a cobrança do imposto. Constatada, ainda, a existência de erros de soma nos relatórios elaborados pela agente autuante, bem como a ausência no processo de notas fiscais tidas como não escrituradas. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Através de consulta ao Sistema Cometa verificou-se que varias notas fiscais de entrada não foram escrituradas no livro registro de entradas, conforme relatório em anexo".

A agente autuante indicou como dispositivo infringido o art. 269, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "g", do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, a agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, aduziu que a empresa autuada no período de janeiro a dezembro de 2000, deixou de escriturar várias notas fiscais de entradas detectadas através do Sistema Cometa.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa alegando o seguinte: 1) que lança rigorosamente todas as notas fiscais de compras seja do Estado ou de outros estados; 2) que apresentou à fiscalização todos os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadoria e que ficou surpreso com o auto de infração relativo a não escrituração de algumas notas fiscais no livro competente; 3) finalmente, que não é do seu conhecimento que documentos fiscais que adentre o estado não estejam lançados regularmente, haja vista que adota nos procedimentos contábeis a escrita comercial nos termos da Lei nº 6.404/74 que não permite qualquer hipótese de omissão de lançamentos fiscal ou contábil.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa e julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso alegando, basicamente, as mesmas razões expostas na defesa, apenas, acrescentando que se as notas fiscais emitidas por diversos fornecedores chegaram ao seu destino foram com certeza lançadas. E, se esses documentos fiscais por motivo alheio ao seu conhecimento não chegaram ao destino correto, coloca à disposição do fisco a sua contabilidade para constatação através de perícia específica se houve ou não a aquisição e os lançamentos desses documentos fiscais.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 012/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração no livro próprio de diversas notas fiscais de entradas no exercício de 2000, com ICMS no valor de R\$ 9.037,89, de acordo com o Sistema Cometa.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresentou recurso alegando além das razões já expostas na defesa, basicamente, que não escriturou porque não teria recebido as notas fiscais objeto da autuação, o que pode ser constatado mediante perícia junto a sua contabilidade.



No presente caso, a fiscal atuante, ao apontar a infração à legislação do ICMS apresentou os documentos fiscais e o relatório das notas fiscais não escrituradas no livro próprio, tudo baseado no Sistema Cometa, que exerce o controle das entradas de mercadorias nesse Estado.

Por sua vez, a atuada alegou não ser do seu conhecimento que qualquer documento fiscal que adentre o estado não estejam lançados regularmente, porque adota procedimentos contábeis a escrita comercial nos termos da Lei nº 6.404/74 que não permite qualquer hipótese de omissão de lançamentos fiscal ou contábil.

Como se vê, a simples alegação da atuada de que desconhece as notas fiscais não possui força probante para desconstituir a acusação fiscal. Observa-se, ainda, que a recorrente sequer buscou através da sua Contabilidade provar que efetuou os registros contábeis das citadas notas fiscais de entradas para fins de reduzir multa imposta para 20 (vinte) ufrice, prevista na parte final do art. 878, III, g, do Dec. nº 24.569/97.

A propósito, não custa lembrar que é obrigação do contribuinte escriturar o movimento de entradas de mercadorias ou bens, a qualquer título, efetuada pelo estabelecimento no livro Registro de Entradas conforme o disposto no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, "g" do RICMS.

Entretanto, pelo o que consta nos autos, deve-se reconhecer que a agente do fisco cometeu alguns equívocos por ocasião da cobrança do crédito tributário, senão vejamos: 1) exigiu no auto de infração ICMS no valor R\$ 9.037,90, quando pela a infração tipificada e de acordo com a melhor interpretação do dispositivo legal não comporta tal exigência, notadamente, se mercadorias discriminadas nas notas fiscais sujeitam-se à sistemática normal de recolhimento. 2) no mês de março/2000, transcreveu erroneamente para o demonstrativo do crédito tributário (fls 03) o valor de R\$ 855,30, enquanto que no relatório das notas fiscais não lançadas consta o valor do R\$ 835,30; e 3) por último, não consta no processo como meio de prova do não lançamento as notas fiscais de entradas nº 65207 e 53749 referentes ao mês de junho/2000, o que reduz o valor do crédito tributário no referido mês em R\$ 597,80 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)

Desse modo, a decisão singular merece ser reformada em parte, com vistas a exclusão do ICMS e redução do valor da multa em R\$ 617,80 (seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), restando, por fim, apenas, a multa no valor de R\$ 8.420,10.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para o fim de modificar, em parte, a decisão condenatória, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente no decorrer da sessão de julgamento.

É o voto.

**DEMONST. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA = R\$ 8.420,10**




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

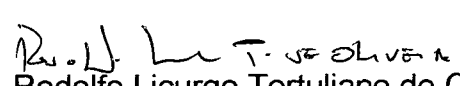
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Edelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO